

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR GEDEÃO NEGREIROS –
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO**

Constituição Federal/1988 – Art. 5º

XXXIV (...) são a todos assegurados.....;
a) o direito de petição aos Poderes
Públicos em defesa de direitos ou contra
ilegalidade ou abuso de poder;

Assunto: REQUERIMENTO EM DEFESA DA CIDADANIA CONTRA ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER(FAVORECIMENTO) – CONSIDERANDO AS EVIDENCIAS DOS SUPOSTOS CRIMES NOTICIADOS, REQUER SEJA DADO PROCEDIMENTO LEGISLATIVO PARA APROVAÇÃO E ABERTURA DE CPI – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (incisos XXXIII e alínea “a” XXXIV, ambos da CF e ainda, os Arts.43 (deveres), 44 e 50 (decoro parlamentar), todos do RI – Res. 254/91 e Art. 48 e seus incisos e Art. 52, § 1º e 59 da LEI ORGÂNICA do Município..

CAETANO VENDIMIATTI NETO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RO 1853, título eleitoral nº 001092382330 – zona 006 – seção 0284 – Porto Velho-RO, inscrito no CPF nº 015.900.358-01, com endereço profissional na Rua Uruguai nº 2642 – Bairro Nova Porto Velho, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do disposto da alínea “a” do inciso XXXIV do artigo 5º da CF e dispositivos da Lei Orgânica e RI do Município, REQUERER SEJA RECEBIDO PARA TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA, DELIBERAÇÃO E COLETA DE ASSINATURAS E ABERTURA DE CPI, nos termos que expõe:

RESUMO

CRIME DE FAVORECIMENTO POLÍTICO SUPOSTAMENTE COMETIDO POR VEREADORES DA CAPITAL E AGENTES PÚBLICOS DA GESTÃO DE HILDON CHAVES RELATIVO AO USO DE “LARANJAS”, PARENTES E TERCEIROS NO RECEBIMENTO DE BOXES NO GRAU DE PERMISSIONÁRIOS DA NOVA RODOVIÁRIA, SENDO OS VEREADORES E AGENTES POLÍTICOS, OS VERDADEIROS PERMISSIONÁRIOS DOS BOXES, POR VIA PARALELA E AINDA, REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL QUE PRORROGOU CONCESSÃO PÚBLICA PARA ADMINISTRAÇÃO DA NOVA RODOVIÁRIA, TENDO EM VISTA, DESCUMPRIMENTO DO PRINCIPIO DA IMPESOALIDADE (ART. 37 – CF) AO SER ENTREGUE PARA “LARANJAS”, PARENTES E TERCEIROS, VÁRIOS BOXES SEM RESPEITAR O CRITÉRIO DE ANTERIORIDADE DOS PERMISSIONÁRIOS JÁ INSTALADOS NA ANTIGA RODOVIÁRIA E SEM APLICAÇÃO DE PREÇO PÚBLICO ESTABELECIDO POR METRO QUADRADO.


Sandro E. L. Santos
Oficial Legislativo
Div. De Protocolo
10.02.25

14:54HS

1



DO FATO DETERMINADO

De acordo com que consta na matéria publicada no blog do jornalista Roberto Kuppe, que assim noticia:

Data: 30/01/2025

Título:

“Permissionários da antiga rodoviária de Porto Velho entram na justiça por ficarem de fora do novo terminal e denunciam favorecimento político”.

Considerando ainda, na referida matéria, consta que teria ocorrido favorecimento político na distribuição de boxes na Nova Rodoviária, e ainda, consta inúmeras outras publicações nas redes sociais denunciando que vereadores e agentes públicos teriam recebido boxes para comercialização e/ou fazendo uso como permissionários, entretanto, os boxes estariam em nome de “laranjas”, parentes e terceiros de vereadores e de agentes públicos, sendo que, na verdade, os verdadeiros detentores da permissão pública dos boxes seriam as figuras políticas e agentes públicos da Capital.

Do mesmo modo, matéria publicada no site de notícias RONDONOTICIAS, que tem como diretor o jornalista Arimar Souza de Sá, sob o mesmo tema, data de 01/02/2025 – cita no corpo da matéria, menção de um dos antigos permissionários da rodoviária.

“De acordo com os denunciantes, o processo de distribuição dos boxes foi marcado por falta de transparência, com interesses políticos prevalecendo sobre a experiência e a antiguidade dos antigos comerciantes. “Quem teve padrinho político conseguiu garantir um box bem localizado, enquanto que os antigos inquilinos foram deixados de lado”, afirmou um dos permissionários. Ele acrescentou que aqueles com maior poder político ficaram com os melhores espaços e de menores preços de aluguel.

Pois bem,

A função fiscalizadora do Poder Legislativo e os limites das Comissões Parlamentares de Inquérito encontram-se estabelecidos na Constituição Federal em seus arts. 49, inc. X e 58, § 3º.

Alicerçada no modelo federal, o ordenamento municipal de Porto Velho, do mesmo, estabelece ser competência privativa da Câmara Municipal fiscalizar apurar, controlar e investigar os atos do Poder Executivo (concessão-permissão pública e quaisquer outros expedientes administrativos) disciplinado sobre os poderes conferidos às Comissões Parlamentares de Inquérito, além das regras estabelecidas no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, tem o Poder Legislativo, no cumprimento de sua função institucional fiscalizadora está dotado do poder-dever de investigar os atos da Administração, sendo a CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito um dos instrumentos para o cumprimento desta função.

Dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 9º. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qual dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos nas Constituição Federal e Estadual.

Art. 19. Os serviços públicos, necessários e úteis ao bem-estar geral da coletividade, serão prestados ou postos à disposição dos municíipes, obedecidas as disposições das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 22 Incumbe ao Poder assegurar, na prestação direta ou indireta dos serviços públicos, a efetividade:

I -dos requisitos, entre outros, de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos e de preço, em tarifas justas e compensáveis;

II- de uso e ocupação temporários de bens e serviços, na hipótese de calamidade pública, respondendo pelos danos e custos decorrentes;

III –prévia e justa indenização no caso de retomada ou encampação dos serviços públicos delegados.

Quanto a CPI, vide:

Art. 59. A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do regimento interno ou do ato de que resultar sua criação, com as devidas atribuições.

(....);

§ 2º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além de outros previstos no regimento interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Vereador está sujeito a perda do mandato, vejamos:

Art. 52. Sujeitar-se-á a perda do mandato o Vereador:
(....);

§1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, a utilização do mandato para a percepção de vantagens indevidas e o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal.

§ 2. Nos dos incisos I e II do § 1º deste artigo, acolhida a acusação pela maioria absoluta dos Vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por quórum de 2/3 (dois terços), assegurada ampla defesa.

§ 3. Nos casos dos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

§ 4º O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre o procedimento a ser obedecido nos processos de perda de mandato decididos pela Câmara, e sobre a aplicação de outras penalidades, assegurado o contraditório.

Vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“Por uma necessidade funcional, a Comissão Parlamentar de Inquérito não tem poderes universais, mas limitados a fatos determinados, o que não quer dizer não possa haver tantas comissões quantas as necessárias para realizar as

investigações recomendáveis, e que outros fatos, inicialmente imprevistos, não possam ser aditados aos objetivos da comissão de inquérito, já em ação. O poder de investigar não é um fim em si mesmo, mas um poder instrumental ou ancilar relacionado com as atribuições do Poder Legislativo". (STF, HC-71039/RJ, Rel. Min. Paulo Brossard, DOJ União de 06.12.96, J. 07.04.94-Pleno).

De forma que, cumpre em face da responsabilidade, atribuição e competência associado na obrigação do dever da Câmara Municipal de Porto Velho, por intermédio de sua Presidência, em apresentar em plenário, via leitura, a devida denúncia pela regra de requerimento da cidadania, sob pena de prevaricação.

Após realizada leitura em plenário na sessão seguinte ao da apresentação da denúncia, respeitando o rito legislativo, e após lido, convocando seus membros para querendo, assinar o requerimento para apresentação de CPI, ficando os signatários, titulares da apresentação do pedido da CPI, e no caso de aprovado pelo número de assinaturas, seja declarada abertura da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Porto Velho para apurar, investigar e relatar os fatos determinados aqui denunciados.

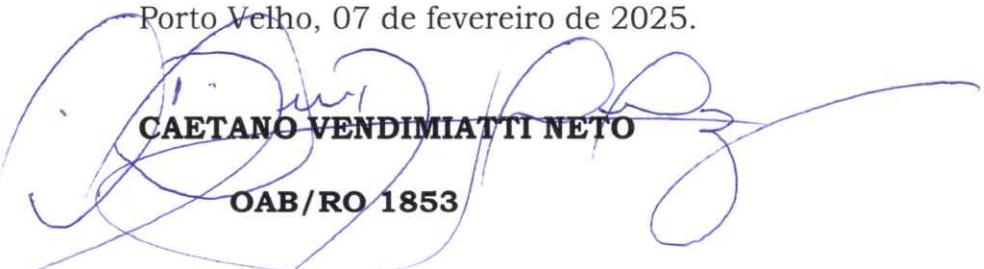
Por fim cumpre afirmar que, além do exercício da função fiscalizadora, a Comissão Parlamentar de Inquérito se presta para investigar, apurar e relatar os encaminhamentos que o caso venha a merecer suportar, devendo assim, para tanto, em face da denúncia apresentada, eis que representante do povo, ético, imparcial, compromissado com a moralidade e cumpridor de seu dever, apresenta o devido requerimento para abertura da CPI, respectivamente com coleta de 1/3 das assinaturas conforme estabelece o parágrafo segundo do art. 59 da LOM.

No presente feito, no caso de confirmado as denúncias que ora apresenta, sejam os envolvidos, havendo detentores de mandato no cargo de vereador(a), venha responder o devido processo legislativo por **quebra de decoro parlamentar** por uso do poder político para favorecimento com a coisa pública, e ao final, sejam condenados com a perda do mandato e de arresto;

Seja a lei municipal que aprovou continuidade/prorrogação do contrato de concessão da rodoviária de Porto Velho revogada por ato de Projeto de Lei pelo Legislativo.

Nestes termos, pede providências.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2025.


CAETANO VENDIMIATTI NETO

OAB/RO 1853